



IPL
instituto politécnico
de leiria

DESPACHO N.º 69/2008

**REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO
E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL
PROCEDIMENTO DE CREDITAÇÃO**

Nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2008, rectificado pela Rectificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 13 de Agosto de 2008, da alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 174.º do referido diploma;

Ouvido o Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, em 3 de Setembro de 2008;

É aprovado o Regulamento de Creditação da Formação e Experiência Profissional – Procedimento de Creditação.

Foi aprovada a dispensa de audição pública, com fundamento na urgência, devido à necessidade de acautelar o início do ano lectivo, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do RJIES.

Leiria, 4 de Setembro de 2008. - O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

ANEXO



REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PROCEDIMENTO DE CREDITAÇÃO

Exposição de motivos

No novo modelo de organização do ensino superior respeitante aos ciclos de estudos, o reconhecimento do percurso formativo anterior dos estudantes assume novos contornos. A equivalência, a impor uma análise centrada na estrita correspondência entre programas de estudo e a cingir-se apenas à formação obtida em contexto de ensino superior, dá lugar à creditação, que toma em consideração a formação do estudante obtida em qualquer contexto.

Apesar de já se ter realizado, no início deste ano lectivo, um processo de creditação, a experiência recolhida ensina-nos que o procedimento carece de uma maior definição tanto em termos dos objectivos, como da tramitação a que deve obedecer, e bem assim das formas de certificação da formação realizada e dos graus obtidos.

As propostas de regulamento e de procedimento que se apresentam têm em conta não só a Lei e os princípios consignados na Declaração de Bolonha, mas também, do ponto de vista prático, os problemas de implementação e os constrangimentos processuais que hoje se verificam no Instituto Politécnico de Leiria (IPL), garantindo-se que, naquilo que é possível, as opções tomadas são compatíveis com os sistemas hoje existentes no Instituto.

No entanto, e uma vez que estes sistemas não asseguram todas as necessidades do processo de creditação ora apresentado, propõe-se que a aprovação desta proposta sirva de base à construção de uma aplicação informática de apoio ao referido processo.

A aplicação informática a criar visa a simplificação da actividade de creditação, e deverá abranger quer a introdução de candidaturas por parte dos estudantes,

**IPL**instituto politécnico
de leiria

quer a tramitação procedimental a ser assegurada pelos serviços académicos e comissões científicas, tendo, não obstante, presente a sua necessária compatibilização com os sistemas existentes.

Procedimento

Da análise à regulamentação legal em matéria de creditação ressalta a inexistência de procedimento uniforme, atenta, desde logo, a circunstância de serem diferentes os tipos de análise que subjazem à creditação em sede de reingresso e transferência e nos restantes casos. Com efeito, a creditação naquelas primeiras situações é feita, em grande medida, desconsiderando, em concreto, a formação adquirida; já, nos restantes casos, a creditação assenta na avaliação da relevância da formação realizada pelos estudantes para a consecução dos objectivos da formação a adquirir.

Assim,

i) Reingresso

No caso de reingresso, toda a formação realizada no curso, ou no que o antecedeu, é creditada. Donde, a creditação deve ser feita contabilizando os créditos ECTS indicados na respectiva certidão, ou, inexistindo essa indicação, procedendo-se à expressão em créditos da formação de que o estudante é titular, por recurso à regra constante do artigo 103.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no IPL.

A creditação, neste caso, consegue-se, por exemplo, pelo preenchimento da seguinte tabela:



Designação da Unidade Curricular	Classificação	Créditos	Observações
Unidade 1	16	3	Créditos constantes da certidão
Unidade 2	12	5,5	Créditos calculados
.....
Unidade N	15	4	Créditos calculados
	Total Creditado	x	

*Créditos calculados com base na carga horária.

Desta tabela, retira-se o valor x que corresponde ao número total de créditos realizado pelo estudante e que permite calcular o número de créditos ECTS que o aluno deve realizar, que, no caso do 1.º ciclo de estudos, se apura através da expressão $y=180-x$.

Cabe agora à comissão científica definir o plano de estudos a que o estudante deverá submeter-se. Neste momento, a comissão científica determina, por análise curricular, quais são os conhecimentos e competências que o estudante ainda deve adquirir para que sejam atingidos os objectivos do curso.

Para que se garanta neste processo uma justiça relativa, a comissão científica deverá ordenar as unidades curriculares do plano de estudos por ordem decrescente de importância para o curso, em termos globais. Depois, determina, em presença da análise aos conhecimentos e competências que o estudante possui, quais as unidades curriculares do plano de estudos de destino cujas competências e conhecimentos se consideram adquiridos. Retirando estas da primeira lista, constrói-se o plano de estudos a realizar pelo estudante, que integrará as unidades curriculares não cobertas por ordem decrescente de importância até que se atinjam os y créditos necessários para completar a formação do estudante.

A certificação, neste caso, deverá conter todas as unidades efectivamente aprovadas pelo estudante, devendo ser indicado o respectivo número de créditos e o plano de estudos em que foram realizadas, constando o termo de creditação como anexo ou como uma segunda parte da certidão.

**IPL**instituto politécnico
de leiria

Quanto ao cálculo da classificação final de curso, este pode ser efectuado recorrendo à fórmula que consta do Regulamento Geral e que pondera a classificação de cada unidade curricular pelo número de créditos que lhe está associado.

ii) Transferência

O processo de creditação em sede de transferência é idêntico ao acima descrito, com uma única particularidade, a de que ao estudante são reconhecidos entre 90% e a totalidade dos créditos realizados. A não consideração da totalidade da formação obtida, dentro dos limites expressos, deverá ser justificada fundamentadamente.

Em termos de certificação, o procedimento a observar terá que ser diverso, já que se considera não se dever certificar um percurso escolar que não foi efectuado no IPL, certificação que já foi feita pela instituição de ensino superior de origem.

Assim, propõe-se que a certidão, além de conter todas as unidades curriculares que o estudante completou na nova organização de estudos, faça menção de que o estudante obteve um total de x créditos, por creditação da sua formação anterior, de acordo com o preceito legal respectivo e nos termos do termo de creditação que, mais uma vez, pode ser junto ou fazer parte da certidão.

A classificação final do estudante deverá ser calculada nos termos indicados para o caso de reingresso.

iii) Restantes situações

Para as demais situações, a lei aponta no sentido de uma aproximação da creditação ao conceito de equivalência, com diferença apenas na análise que subjaz ao procedimento, que agora assenta nos conhecimentos e

**IPL**instituto politécnico
de leiria

competências adquiridos, quando dantes se fazia tendo por referente a identidade de conteúdos programáticos entre unidades curriculares.

Nestes casos, e porque aqui não se impõe o reconhecimento da totalidade da formação, o processo parte de uma análise aos conhecimentos e competências que o estudante adquiriu com a formação realizada, que serão creditados nas unidades curriculares do plano de estudos de destino, construindo-se uma tabela das unidades curriculares cujas competências e conteúdos se consideram adquiridos.

O número de créditos a reconhecer ao estudante corresponderá à soma dos créditos atribuídos a cada uma das unidades curriculares do curso de destino, cujos conhecimentos e competências, ressalte-se, se consideraram adquiridos.

O plano de estudos a realizar corresponderá ao conjunto de unidades curriculares remanescentes.

A classificação a atribuir às unidades curriculares obtidas por creditação será, em regra, idêntica à das unidades que o estudante realizou no plano de estudos de origem. Se, porém, a unidade curricular creditada resultar da combinação de várias componentes de formação, a classificação apurar-se-á por recurso à média classificações obtidas em cada uma dessas componentes.

No caso do reconhecimento da formação realizada em contextos não formais, a mesma metodologia se aplicará, com a particularidade de as unidades creditadas poderem não vir a ser classificadas e, conseqüentemente, não serão contabilizadas no cálculo da classificação final.

Nas situações ora em análise, o termo de creditação é composto pelas unidades curriculares obtidas por creditação, devendo ser apresentadas as razões justificativas da mesma.

Em sede de certificação, não há diferença entre esta e a de um estudante normal, sendo que, nas unidades curriculares obtidas por creditação, esse



IPL

instituto politécnico
de leiria

facto deve ser mencionado. O termo de creditação poderá também ser junto à certidão.

Sendo este procedimento mais próximo do observado nos processos de equivalência, é, do ponto de vista sua operacionalização, mais fácil de implementar nas condições actuais.

REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa os procedimentos relativos à creditação da formação e experiência profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações ministradas no Instituto Politécnico de Leiria (IPL) conferentes de grau académico.

Artigo 3.º

Creditação da formação e experiência profissional anteriores

1 – Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau ou diploma, o IPL:

**IPL**instituto politécnico
de leiria

- a) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
- b) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;
- c) Reconhece, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e formação pós-secundária.

2 – A creditação tem em consideração o nível de créditos e a área científica em que foram obtidos.

3 – A creditação da formação e experiência profissional é feita tendo em conta os conhecimentos e competências por essa via adquiridos com correspondência aos exigidos no ciclo de estudos em que é feita a creditação.

4 – O número de créditos a atribuir não pode ser superior ao número de créditos correspondente à formação em que é feita a creditação.

5 – Não podem ser atribuídos a uma dada componente curricular créditos em número superior ao correspondente à unidade curricular do plano de estudos em que é feita a creditação e que exijam iguais conhecimentos e competências.

6 – Exceptuam-se da aplicação dos números 4 e 5 as situações previstas nos artigos 4.º, 5.º e 9.º, n.º 1.

Capítulo II

Creditação da formação

Secção I

Creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores



Artigo 4.º

Creditação no regime de reingresso

- 1 – Aos estudantes que reingressem é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.
- 2 – O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

Artigo 5.º

Creditação no regime de transferência

- 1 – Aos estudantes admitidos por transferência é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.
- 2 – O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.
- 3 – Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado.

Artigo 6.º

Creditação no regime de mudança de curso

Aos estudantes que mudem de curso é creditada a formação que se adequa ao novo curso.



Artigo 7.º

Creditação nos concursos especiais para titulares de curso superior

A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatos a concurso especial é creditada nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Creditação da formação obtida formação realizada em estabelecimento de ensino superior estrangeiro ao abrigo de programas de mobilidade

A formação realizada por estudantes em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro ao abrigo de programas de mobilidade é creditada nos termos definidos no contrato de estudos.

Secção II

Creditação da formação pós-secundária

Artigo 9.º

Creditação da formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica e de outra formação pós-secundária

1 – A formação realizada nos cursos de especialização tecnológica é creditada nos termos definidos por protocolo estabelecido entre o IPL e as instituições de formação, nos termos do artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

2 – Nos cursos promovidos pelo IPL e nos casos em que não exista protocolo, a formação prevista no número anterior é creditada nos termos definidos ou a definir pelos órgãos de natureza científica das Escolas.

3 – A formação pós-secundária, não prevista no n.º 1, é creditada nos termos do n.º 2 deste artigo.



Capítulo III

Processo de creditação

Artigo 10.º

Procedimento de creditação

A instrução e tramitação dos processos de creditação da formação e experiência profissional obedecem ao disposto no artigo 26.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais, com as especificidades constantes deste regulamento.

Artigo 11.º

Iniciativa

- 1 – O procedimento de creditação inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados.
- 2 – São iniciados oficiosamente os procedimentos de creditação da formação obtida nos cursos de especialização tecnológica promovidos pelo Instituto ou por instituições de formação que com ele celebraram protocolo.

Artigo 12.º

Requerimento de creditação

- 1 – A creditação da formação e experiência profissional não abrangida pelo n.º 2 do artigo anterior é requerida em modelo próprio, disponível nos Serviços Académicos das Escolas e na página da Internet do Instituto.
- 2 – Para efeitos de creditação da formação obtida em contexto formal de aprendizagem, o requerimento deve ser acompanhado, sem prejuízo de outros considerados relevantes, dos seguintes documentos:
 - a) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino de origem, que ateste o aproveitamento às unidades curriculares, objecto de pedido de creditação, a classificação obtida;



- b) Certidão dos programas curriculares das unidades referidas em a).
- 3 – Os estudantes que reingressam estão dispensados de apresentar os documentos referidos no número anterior, quanto à formação realizada no IPL.
- 4 – Os requerimentos de creditação da experiência profissional devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
- a) Curriculum vitae detalhado, a que deve ser anexada descrição de cada uma das funções e tarefas exercidas, com relevo para o processo de creditação;
 - b) Declarações comprovativas emitidas pelas entidades patronais com indicação das funções e tempo de exercício das mesmas ou documento comprovativo da inscrição na Segurança Social, acompanhado de cópia do contrato de trabalho, se aplicável;
 - c) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação.
- 5 – A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obstará à sua apreciação.

Artigo 13.º

Apresentação dos requerimentos

- 1 – Os requerimentos devem ser apresentados nos Serviços Académicos das Escolas que ministrem o curso em que o estudante pretende ingressar.
- 2 – Os requerimentos podem ser entregues on-line.

Artigo 14.º

Prazo

- 1 – Os requerimentos de creditação devem ser apresentados em simultâneo com as candidaturas, quando se trate de estudantes opositores aos concursos para reingresso, transferência e mudança de curso e aos concursos especiais, e no prazo para aquelas definido.
- 2 – Nos restantes casos, os requerimentos de creditação devem ser apresentados até 20 dias úteis antes do início de cada semestre.



Artigo 15.º

Tramitação

1 – Recebidos os requerimentos, os Serviços Académicos verificam a correcta instrução dos mesmos e promovem o seu envio às Comissões Científicas dos cursos, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da entrada nos serviços.

2 – No prazo de 5 dias úteis contados do termo do prazo para candidatura a reingresso e ao concurso especial para titulares de cursos de especialização tecnológica, os Serviços Académicos promovem o envio do processo para creditação, instruído com os seguintes documentos:

a) No caso de reingresso:

- i) Ficha curricular do estudante;
- ii) Plano(s) de estudos que o estudante frequentou;
- iii) Tabela(s) de correspondência entre formações.

b) No caso dos titulares de DET:

- i) Certidão de habilitações;
- ii) Tabela(s) de unidades curriculares a creditar por curso.

Artigo 16.º

Processo de creditação

1 – Observando o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 9.º, n.º 1, a comissão científica define as unidades curriculares a realizar pelo estudante para a obtenção do grau.

2 – Nos restantes casos, a comissão científica avalia e credita a formação e experiência profissional do estudante, determinando as unidades curriculares que aquele tem que realizar para a obtenção do grau.



Artigo 17.º

Provas

- 1 – A comissão científica, se entender necessário, pode sujeitar o requerente a uma entrevista, com a finalidade de comprovar os conhecimentos e competências do estudante, por este alegadas.
- 2 – A entrevista não deve ter duração superior a três horas.
- 3 – A duração da entrevista pode ser alargada para oito horas, se a comissão científica considerar necessário submeter o estudante a provas práticas.
- 4 – Nos casos previstos no número anterior, o estudante deve ser informado da natureza, data, duração e local de realização das provas.

Artigo 18.º

Termo de creditação

Os resultados do processo de creditação são expressos em termo de creditação, de que constam:

- a) A identificação do estudante, bem como do ciclo de estudos em que é feita a creditação;
- b) O número total de créditos atribuído;
- c) Lista de créditos parciais obtidos, a sua origem e a fundamentação daquela atribuição;
- d) Lista das unidades curriculares que o estudante se encontra dispensado de realizar, com a respectiva classificação e com a justificação daquela dispensa;
- e) Plano de estudos a realizar pelo estudante para a conclusão do ciclo de estudos em que se inscreve ou condições a observar por aquele na inscrição às unidades curriculares necessárias para completar o grau;
- f) A identificação da comissão científica responsável pela creditação, com as respectivas assinaturas;
- g) Data da creditação.



Artigo 19.º

Efeitos da creditação

- 1 - A creditação confere ao aluno a dispensa de inscrição às unidades curriculares do plano de estudos, indicadas no termo de creditação.
- 2 - O disposto no número anterior não impede que o aluno se inscreva e seja avaliado em unidade curricular para a qual haja obtido creditação.
- 3 – A inscrição a unidade curricular objecto de creditação apenas pode realizar-se no semestre em que o aluno pudesse nela estar inscrito.
- 4 – Em caso de aprovação às unidades referidas no número anterior com classificação superior, a creditação obtida ficará sem efeito.

Artigo 20.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores

- 1 - As unidades curriculares creditadas no âmbito do processo de creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas, salvo nos casos previstos no n.º 4 deste artigo.
- 2 - Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.
- 3 - Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;
 - b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação atribuída para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior adopte uma escala diferente desta.

**IPL**instituto politécnico
de leiria

4 – Quando a creditação de uma unidade curricular resulte da combinação de um conjunto de unidades curriculares, a classificação a atribuir corresponde à média aritmética das classificações individuais daquelas.

5 – A comissão científica pode, considerando o peso relativo de cada uma das unidades curriculares consideradas na creditação, determinar ponderação diversa da prevista no n.º 4, que deve ser fundamentada.

Artigo 21.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da experiência profissional e formação pós-secundária

1 – Às unidades curriculares obtidas por via do processo de creditação de competências adquiridas em contexto profissional não é atribuída classificação.

2 – As unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada nos cursos de especialização tecnológica conservam a classificação que lhes foi atribuída nestes.

3 – Às unidades curriculares creditadas por reconhecimento da formação pós-secundária pode ser atribuída classificação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 22.º

Classificação final

1 – A classificação final é apurada pela seguinte fórmula:

$$C_{lf} = \frac{\sum C_{lc} \times N_c + \sum C_l \times N}{N_c + N}$$



IPL

instituto politécnico
de leiria

Em que:

Clf representa classificação final;

Clc, a classificação atribuída às unidades curriculares obtidas por creditação;

Nc, o número de créditos atribuído às unidades curriculares obtidos por creditação;

Cl, a classificação das unidades curriculares obtidas na nova organização de estudos; e

N, número de créditos atribuído às unidades curriculares obtidas na nova organização de estudos.

2 – No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

3 – As unidades curriculares creditadas às quais não tenha sido atribuída classificação não são consideradas para efeitos de cálculo da classificação final do grau académico.

4 – O estudante, a quem foi creditada formação realizada em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, pode, com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o estabelecimento de ensino superior português, pode requerer fundamentadamente ao "órgão legal e estatutariamente competente" a atribuição de uma classificação superior a resultante das regras indicadas.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.



IPL
instituto politécnico
de leiria

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente do IPL.

Leiria, 4 de Setembro de 2008.

O Presidente,

(Luciano Rodrigues de Almeida)